

DECRETO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º /II

Lei do Investimento Privado

Preâmbulo

O sector privado da economia é essencial para o desenvolvimento nacional, uma vez que gera riqueza e emprego fora do quadro das actividades do Estado, produzindo receitas que financiam o desenvolvimento económico sustentado do País.

Assim sendo, na perspectiva de atração do investimento privado importa, rever a atual legislação no sentido de criar um quadro jurídico transparente, moderno e competitivo, visando fomentar tanto o investimento privado nacional como o investimento direto estrangeiro.

A motivação para rever e atualizar o presente quadro jurídico de investimento privado no País prende-se com três ordens de razão. A primeira é pela necessidade de modernização do atual regime, retirando alguns dispositivos ultrapassados e que já não obedecem às melhores práticas sobre a matéria. A segunda é pela necessidade de conformidade com as orientações do Acordo Global de Investimento (ACIA) da ASEAN, atendendo o empenho de Timor-Leste em tornar-se membro de pleno direito da ASEAN no futuro próximo. A terceira, é pela necessidade de se assegurar a conformidade do regime jurídico do investimento privado com a legislação tributária nacional, cuja revisão está em curso no quadro do Programa de Reforma Fiscal.

Neste âmbito, a ênfase da nova legislação do investimento privado deixa de ser sobre os incentivos aduaneiros e fiscais oferecidos anteriormente e passa agora a acentuar a tónica sobre os direitos, deveres e garantias ao investidor bem como na atenção e qualidade de serviços para facilitar o investimento privado e cuidar do investidor na fase pós-investimento. Assim, tornam-se mais transparentes o tratamento de igualdade entre investidores nacionais e externos, os direitos e deveres dos investidores e também mais reforçadas as garantias à propriedade privada, de acordo com os limites constitucionalmente previstos, reforçadas também as opções de resolução de disputas por vias de negociação, sem prejuízo do acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, a importação de bens e equipamentos e a exportação dos produtos produzidos, o recurso ao crédito, a livre transferência de fundos para o estrangeiro, a livre contratação de trabalhadores estrangeiros, a protecção da propriedade intelectual e o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial.

Por outro lado, a aprovação da presente Lei assume, para a sua implementação, a necessidade de ajustar a Administração Pública e os seus procedimentos, em particular no quadro de Zonas Económicas Especiais, por forma a flexibilizar a promoção do investimento privado no País.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do número 1 do Artigo 95º da Constituição, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei estabelece as bases gerais do regime jurídico do investimento privado em Timor-Leste.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente Lei regula os investimentos e reinvestimentos feitos em Timor-Leste por uma pessoa singular ou colectiva, seja ela estrangeira ou nacional, residente ou não residente.
2. A presente Lei aplica-se a todas as áreas e sectores de actividade económica em território nacional.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) “*Actividade Económica*”, é a produção, distribuição e comercialização de bens ou a prestação de serviços, independentemente da sua natureza, realizadas na economia do País;
- b) “*Bem ou Equipamento de Capital utilizado na construção ou gestão do projecto de Investimento ou Reinvestimento*”, é o bem ou equipamento de capital importado pelo investidor, seu empreiteiro ou subempreiteiro, justificando-se a sua aquisição ou importação face à natureza ou dimensão do empreendimento;
- c) “*Certificado de Investidor*”, é o documento emitido ao investidor que define as condições e as obrigações do investidor face ao investimento proposto e realizado;
- d) “*Acordo Especial de Investimento*”, é o documento aprovado em Conselho de Ministros, definindo as condições e as obrigações do investidor bem como os benefícios não fiscais a conceder pelo Estado face ao investimento proposto e realizado;
- e) “*Contrato de Associação*”, é o contrato através do qual duas ou mais empresas se associam para realizar investimentos conjuntos;
- f) “*Empreendimento*”, é o acto de realização de um investimento ou reinvestimento num determinado sector de actividade económica no País;
- g) “*Empresa*”, é qualquer tipo de sociedade comercial ou outro tipo de estrutura de natureza jurídica, constituídas nos termos da legislação vigente no País;
- h) “*Formação*”, é qualquer tipo de programa específico de aprendizagem a fornecer a um trabalhador Timorense, conforme o plano de capacitação funcional previamente especificado, o qual pode ser ministrado no ou fora do local de trabalho, com o objectivo de desenvolver as competências técnicas ou de gestão do trabalhador Timorense;
- i) “*Investidor Privado*” ou “*Investidor*”, é qualquer pessoa singular ou colectiva privada, nacional ou estrangeira, residente ou não residente, titular de um Certificado de Investidor;

- j) **“Investidor Nacional”**, para efeitos desta Lei, é uma pessoa singular de nacionalidade timorense ou uma pessoa colectiva em que pelo menos 51% das participações sociais com direito a voto pertençam a pessoas singulares de nacionalidade timorense ou [residentes permanentes em Timor-Leste](#);
- k) **“Investidor Direto Estrangeiro”**, para efeitos da presente Lei, é uma pessoa singular [ou colectiva](#), nacional de outro Estado [que investe e detêm](#) pelo menos 10% das participações sociais com direito a voto [numa sociedade ou empreendimento em Timor-Leste](#);
- l) **“Investidor Externo”**, para efeitos da presente Lei, o termo abrange tanto o [Investidor Estrangeiro, conforme definido na alínea k\) logo acima, como o Investidor Nacional não residente em Timor-Leste, conforme definido na alínea r\) em baixo](#);
- m) **“Investimento Privado”**, é qualquer forma de investimento ou reinvestimento, conforme definido nas [três](#) alíneas seguintes;
- n) **“Investimento”**, é qualquer investimento directo no País realizado por conta e risco do investidor privado com moeda, [propriedade](#) ou outros bens susceptíveis de avaliação pecuniária, como:
- i) [Valores em dinheiro ou equivalente](#);
 - ii) [Bens e equipamentos de capital](#);
 - iii) [Matéria prima ou bens semi-processados](#);
 - iv) Recursos financeiros provenientes da contração de empréstimos bancários;
 - v) Participações de capital em sociedades comerciais, bem como novas entradas ou prestações suplementares de capital;
 - vi) Tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos industriais e modelos de utilidade, *franchising* e transmissão de *know-how*, marcas, logótipos, nomes ou insígnias de estabelecimento registados, bem como qualquer forma de propriedade intelectual;
 - vii) Todos os direitos reconhecidos por lei ou contrato e todas as licenças ou autorizações emitidas de acordo com a lei;
- o) **“Reinvestimento”**, é qualquer investimento realizado no mesmo empreendimento com recurso aos lucros e dividendos resultantes da actividade económica desse empreendimento;
- p) **“Valor do Investimento ou Reinvestimento”**, é a soma total do valor de capital investido ou reinvestido, incluindo [capital próprio](#), empréstimos bancários, aumentos e prestações suplementares de capital efectivamente aplicados no projecto de investimento, valores de lucros e dividendos reinvestidos na mesma empresa [ou empreendimento](#), valores CIF dos bens e equipamentos de capital importados, entre outros, tal como registado junto da Agência [de Promoção de Investimento e Exportação](#);
- q) **“Nacional residente”**, para efeitos desta Lei, é qualquer pessoa singular, de nacionalidade Timorense, com residência no País ou que não resida fora de território nacional por um período consecutivo superior a cinco anos, bem como qualquer pessoa colectiva nacional;
- r) **“Nacional não residente”**, para efeitos desta Lei, é qualquer pessoa singular, de nacionalidade Timorense, com residência no estrangeiro por um período [mínimo](#) contínuo superior a cinco anos e [que pretende realizar investimento com recursos proveniente do estrangeiro](#);

- s) “*Trabalhador efectivo Timorense*”, é o trabalhador, de nacionalidade Timorense ou residente permanente, com vínculo de trabalho definitivo na entidade empregadora;
- t) “*Zonas Especiais*”, são as áreas geográficas definidas pelo Artigo 9.º;
- u) *Zonas Económicas Especiais*”, são as áreas geograficamente delimitadas para implantação e operação de atividades económicas específicas conforme a natureza de cada zona;
- v) “*Zonas Francas*”, são partes do território aduaneiro ou locais nele situados em que as mercadorias estrangeiras são consideradas como se não tivessem sido introduzidas no território aduaneiro.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O regime jurídico do investimento privado obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Livre iniciativa, com as exceções previstas no n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, com as exceções previstas nos artigos 10.º e 14.º;
- c) Garantia de protecção do investimento;
- d) Respeito pelos acordos internacionais ou outros de natureza económica já celebrados, conforme os artigos 5.º e 6.º.

Artigo 5.º

Acordos internacionais

Os direitos, garantias e benefícios atribuídos aos investidores nos termos desta Lei não prejudicam nem de nenhum modo restringem os regimes dos acordos e tratados internacionais ratificados por Timor-Leste.

Artigo 6.º

Acordos com investidores

Os Acordos Especiais de Investimento ou acordos de natureza económica realizados entre o Governo e investidores nacionais ou estrangeiros, bem como os Certificados de Investidor emitidos antes da publicação desta Lei, continuam válidos e em vigor durante os prazos neles constantes.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DO INVESTIMENTO

Artigo 7.º

Formas de investimento

O investimento ou o reinvestimento podem consistir no seguinte:

- a) Estabelecimento de uma empresa, nos termos da lei vigente no País;
- b) Aquisição de parte ou totalidade das participações sociais duma empresa ou participação no aumento do seu capital;
- c) Celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação permitida na lei;
- d) Celebração e alteração de contratos envolvendo a propriedade ou a gestão de empresas, estabelecimentos de natureza agrícola, industrial e comercial,

complexos imobiliários e outras instalações ou equipamentos destinados ao desenvolvimento de actividades económicas;

- e) Empréstimos ou prestações suplementares de capital feitos por um investidor a uma empresa onde participe ou quaisquer empréstimos relacionados com reinvestimento na empresa ou participação nos lucros;
- f) Compra, arrendamento ou aquisição de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento privado, em conformidade com a legislação vigente no País.

Artigo 8.º

Excepções à livre iniciativa de investimento

1. Para promover o investimento privado, o Estado pode conceder benefícios a investidores elegíveis em todas as áreas e sectores de actividade económica, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O investimento é autorizado em qualquer sector de actividade económica no País, com as excepções seguintes:
 - a) Todas as actividades consideradas crime ou contra-ordenação ao abrigo da lei vigente em Timor-Leste;
 - b) Todas as actividades que, pela sua localização, possam interferir de forma adversa na finalidade ou objectivos definidos para zonas protegidas, conforme definido pela legislação ambiental vigente;
 - c) Todas as actividades relacionadas com a distribuição ou venda de armamento ou munições;
 - d) Todas as actividades cujo desenvolvimento ou gestão sejam reservados ao Estado.
3. Os sectores de actividade económica reservados ao Estado podem ter a participação de investidores privados, de acordo com os termos definidos por legislação específica.
4. O Governo regula por Decreto a lista negativa de investimentos, a qual é atualizada periodicamente.

Artigo 9.º

Zonas especiais

De modo a fomentar o investimento privado fora das áreas urbanas de Díli e Baucau, o Estado pode conceder benefícios mais vantajosos às seguintes Zonas Especiais:

- a) Zonas Rurais, correspondentes àquelas localizadas fora dos limites dos sub-districtos de Cristo Rei, Dom Aleixo, Nain Feto, Vera Cruz e Baucau;
- b) Zonas Periféricas, correspondentes ao Município de Oe-cusse e ao Posto Administrativo de Ataúro.

Artigo 10.º

Valores mínimos para investimento ou reinvestimento

1. Um investidor nacional residente só tem acesso aos benefícios estabelecidos nesta Lei face a um investimento ou reinvestimento, cujo montante mínimo é estabelecido por Decreto do Governo.
2. Um investidor estrangeiro ou nacional não residente só tem acesso aos benefícios estabelecidos nesta Lei face a um investimento ou reinvestimento, cujo montante mínimo é estabelecido por Decreto do Governo.
3. Em caso de contratos de associação entre investidores estrangeiros e nacionais

residentes, o valor mínimo de investimento ou reinvestimento para efeitos de acesso a benefícios é [estabelecido por Decreto do Governo](#).

Artigo 11.º

Zonas francas

A fim de [fomentar](#) o investimento privado [virado para atividades exportadoras de bens e serviços](#), podem ser criadas Zonas Francas, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E GARANTIAS

Artigo 12.º

Igualdade de tratamento

1. Todos os investidores gozam do mesmo tratamento e não podem ser objecto de discriminação, designadamente com base na nacionalidade, excepto no que respeita à propriedade da terra, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todos os investidores possuem iguais oportunidades de acesso a benefícios, em função dos critérios de concessão e dos valores mínimos para investimento ou reinvestimento definidos no artigo 10.º.

Artigo 13.º

Direito de acesso aos tribunais

É garantido a todos os investidores [igual](#) acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 14.º

Propriedade da terra e sua utilização

1. O Estado garante o direito à propriedade privada [e usufruto de utilização da terra](#) para fins de desenvolvimento de projectos de investimento ou reinvestimento, sujeito aos limites previstos pela Constituição e na legislação sobre terras.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a nacionalidade do investidor define-se com base nos critérios enunciados na legislação sobre terras, não se aplicando a definição contida no artigo 3.º.

Artigo 15.º

[Garantia contra expropriação](#)

1. O Estado obriga-se a não adoptar uma política de nacionalizações de terras [ou de propriedade privada](#) que prejudique deliberadamente [o empreendimento](#) do investidor [privado](#) em território nacional.
2. Caso seja necessário recorrer à requisição ou expropriação por utilidade pública de parte ou toda a propriedade de um investidor, o Estado [compromete-se a](#) indemnizar de forma justa [e célere](#) o investidor, nos termos da lei.

Artigo 16.º
Proteção contra distúrbios sociais

O Estado compromete-se a proteger o investimento privado contra distúrbios sociais por via de destacamento de força de ordem pública para proteger pessoas, propriedade e bens objeto de investimento privado autorizado nos termos da lei.

Artigo 17.º
Importação e exportação

Todos os investidores podem proceder à importação de bens e equipamentos e à exportação dos produtos produzidos, nos termos da lei.

Artigo 18.º
Recurso ao crédito

Os investidores podem recorrer livremente ao crédito interno e externo para financiamento do empreendimento, nos termos da lei.

Artigo 19.º
Transferência de fundos para o estrangeiro

1. A todos os investidores externos é garantido, de acordo com a legislação em vigor, o direito de livre transferência de fundos provenientes de qualquer investimento em Timor-Leste para o estrangeiro, nomeadamente:
 - a) Lucros e dividendos distribuídos em resultado da realização de um investimento;
 - b) Capitais provenientes da alienação, liquidação e extinção de participações sociais em empresas que constituam investimento, bem como a alienação de activos de empresas que constituam propriedade do investidor;
 - c) Capitais resultantes da redução de capital social de uma empresa que constitua investimento;
 - d) Montantes devidos em função de contratos que constituam investimento, de acordo com a alínea d) do Artigo 7.º;
 - e) Prestações devidas em função de amortizações ou pagamento de juros financeiros que constituam investimento, segundo a alínea e) do Artigo 7.º;
 - f) Rendimentos pessoais obtidos no âmbito do exercício de funções de gestão e administração face a actividades económicas em que participe como investidor;
 - g) Rendimentos provenientes da cedência de direitos de propriedade intelectual que constituam investimento;
 - h) Indemnizações devidas nos termos do n.º 3 do Artigo 15.º;
 - i) Pagamentos resultantes de disputas sobre o investimento.
2. Todos os investidores podem requerer a conversão de valores para moeda estrangeira através do sistema bancário, bem como transferir esses valores para o estrangeiro para cumprimento de obrigações financeiras assumidas face a investimentos realizados, tais como:
 - a) Pagamento de importações;
 - b) Pagamento de capital ou juros de empréstimos contraídos no estrangeiro;
 - c) Pagamento de direitos e serviços de gestão.
3. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro é apenas limitado pela

aplicação de legislação de carácter geral, tal como a legislação fiscal e ambiental, e o cumprimento de todas as obrigações de fonte judicial.

Artigo 20.º

Contratação de trabalhadores estrangeiros

1. Todos os investidores podem contratar trabalhadores estrangeiros, tal como definido na legislação vigente em matéria de trabalho e imigração.
2. Com a aprovação do projeto de investimento privado, três vistos de trabalho são automaticamente autorizados para pessoal de gestão ou técnicos estrangeiros altamente qualificados do investidor que são necessários para dar início ao projeto de investimento, sem prejuízo de demais pessoal estrangeiro que vier a ser necessário para instalar e ou operar o empreendimento.
3. Qualquer trabalhador estrangeiro ou nacional não residente tem direito a transferir livremente para o estrangeiro o rendimento líquido auferido resultante do seu contrato de trabalho

Artigo 21.º

Propriedade intelectual

Todos os investidores têm direito à protecção de patentes ou modelos de utilidade por si registados enquanto autores, bem como das marcas comerciais, logótipos, nomes ou insígnias de estabelecimento e demais informação objecto de protecção em termos de propriedade intelectual, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Sigilo

A todos os investidores é garantido o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV BENEFÍCIOS

Artigo 23.º

Arrendamento de terras do Estado

1. O Estado pode celebrar com qualquer titular de um Certificado de Investidor ou Acordo Especial de Investimento um contrato de arrendamento de terras para implantar o empreendimento de investimento privado pelo prazo máximo de até cinquenta anos, renovável por até igual período, uma única vez.
2. No caso de investimento objeto de Acordo Especial de Investimento, o Estado pode negociar condições mais favoráveis para investimentos que reúnem a maioria ou todos os requisitos constantes do No. 1 do Artigo 27.º.
3. O disposto no N.º. 1 do presente artigo sujeita-se aos procedimentos da entidade pública competente, merecendo um tratamento acelerado do processo dentro da lei.

Artigo 24.º

Arrendamento de imóveis do Estado

1. O Estado pode celebrar com qualquer titular de um Certificado de Investidor ou Acordo Especial de Investimento um contrato de arrendamento de imóvel do Estado, pelo prazo máximo de até cinquenta anos, renovável por igual período uma única vez.
2. O disposto no N.º. 1 do presente artigo sujeita-se aos procedimentos da entidade pública competente, merecendo um tratamento acelerado do processo dentro da lei.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR

Artigo 25.º

Deveres gerais e específicos

1. Todos os investidores são obrigados a cumprir a legislação vigente no País, bem como as obrigações previstas no Certificado de Investidor ou no Acordo Especial de Investimento, sujeitando-se às contra-ordenações ou sanções aplicáveis na lei.
2. Cumpre, em especial, ao investidor:
 - a) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projeto ou empreendimento de investimento ou reinvestimento, de acordo com o estabelecido pelo Certificado de Investidor ou Acordo Especial de Investimento;
 - b) Empregar trabalhadores Timorenses e promover a sua formação profissional para o desempenho de funções qualificadas, incluindo o aperfeiçoamento de conhecimento de natureza técnica ou de gestão;
 - c) Implementar as regras e procedimentos de protecção ambiental, saúde e segurança no trabalho, nos termos da legislação vigente no País;
 - d) Cumprir as regras e procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões, contabilidade organizada e instrumentos de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação vigente no País;
 - e) Cumprir as regras e procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente no País;
 - f) Informar atempadamente o organismo central de promoção de investimento e exportação sobre as transferências de capital para efeito de realização do investimento privado bem como das transferências para o exterior nos termos da lei;
 - g) Submeter ao organismo central de promoção de investimento e exportação relatórios anuais de desempenho do projeto e do empreendimento de investimento privado;
 - h) Disponibilizar ao organismo central de promoção de investimento e exportação e outras autoridades competentes os dados e informações relativos ao seu empreendimento, mediante solicitação, de acordo com a legislação aplicável no País.

CAPÍTULO VI CONCESSÃO DE DIREITOS, GARANTIAS E BENEFÍCIOS

Artigo 26.º

Certificado de investidor

1. O Certificado de Investidor é o documento comprovativo dos direitos, deveres e benefícios do investidor, servindo de prova bastante perante todos os serviços públicos para efeito de atendimento, facilitação e demais benefícios conferidos na lei ao projeto e empreendimento de investimento;
2. O Certificado de Investidor identifica o beneficiado e o respetivo projeto de investimento e serve de base a todas as operações relativas ao investimento privado;
3. Os serviços públicos ficam obrigados a prestar um serviço célere de atendimento ao interessado mediante apresentação do Certificado de Investidor;
4. O Certificado de Investidor não é transmissível e caduca com o desinvestimento do beneficiado do projeto ou do empreendimento objeto de investimento, ficando o investidor adquirente obrigado a requerer um Certificado de Investidor próprio no ato de aquisição do direito de propriedade de investimento objeto de transação.
5. O organismo central de promoção de investimento e exportação é a entidade responsável pelo processamento do pedido de Certificado de Investidor e manter o registo do mesmo, devendo os procedimentos serem regulados por Decreto do Governo, incluindo sua emissão e eventual revogação, em caso de incumprimento grave dos deveres pelo beneficiado ou pelo qual é responsável.

Artigo 27.º

Acordo especial de investimento

1. O Estado pode celebrar com o investidor Acordo Especial de Investimento, definindo as condições especiais para projetos ou empreendimento de investimento que, pela sua dimensão ou natureza ou pelo respetivo impacto económico, social, ambiental ou tecnológico, possam ser de grande interesse para o País no quadro da estratégia do Plano de Desenvolvimento Nacional, o que justifica a adopção de benefícios especiais a negociar com o investidor.
2. O Acordo Especial de Investimento previsto no número anterior é autorizado por resolução do Governo, com indicação expressa das causas justificativas do acordo e do regime especial que o rege.
3. A celebração do Acordo Especial de Investimento dá lugar à emissão automática do respetivo Certificado de Investidor, o qual serve de documento bastante para facilitar o atendimento e as tramitações junto de serviços públicos.

Artigo 28.º

Recurso hierárquico

1. Da decisão de recusa de admissão do investidor, cabe recurso hierárquico para o membro do Governo que tutela o investimento privado, a interpor no prazo de quinze dias úteis.
2. O recurso referido no número anterior não tem efeito suspensivo.

Artigo 29.º
Impugnação Judicial

A decisão de recusa de admissão do investidor nos termos do artigo anterior é susceptível de impugnação judicial, com efeitos meramente devolutivos.

CAPÍTULO VII
ORGANISMOS DE PROMOÇÃO, FACILITAÇÃO E REGISTO

Artigo 30.º

Organismos de promoção de investimento

1. Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste é o organismo central responsável pela promoção, facilitação e registo do investimento privado e pela promoção das exportações, bem como pela centralização do procedimento administrativo tendente à concessão de Certificados de Investidor e Acordos Especiais de Investimento.
2. Sem prejuízo das competências da Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste estabelecidas no n.º 1 deste artigo, poderão ser criados organismos de promoção e facilitação do investimento privado e da exportação a nível de zonas económicas especiais, bem como infraestruturas estruturantes de apoio ao investimento e à exportação, designadamente parques industriais e zonas de processamento para exportação estabelecidos em território nacional, podendo estes gozar de regimes jurídicos especiais.
3. Os organismos de promoção e facilitação do investimento e exportação referidos no n.º anterior, ficam obrigados a seguir os procedimentos para emissão do Certificado do Investidor ou do Acordo Especial de Investimento regulados em Decreto do Governo bem como a facultar à Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste toda informação referente ao investimento privado e exportação estabelecidos em zonas económicas especiais ou infraestruturas estruturantes de apoio ao investimento e à exportação para fins de registos estatísticos.

Artigo 31.º

Autorização de projectos de investimento e reinvestimento

1. Tal como definido no n.º 1 do artigo 26.º, todos os projectos de investimento ou reinvestimento autorizados nos termos desta Lei são alvo da concessão de um Certificado de Investidor, segundo procedimento administrativo a definir por Decreto do Governo.
2. O procedimento administrativo de concessão do Certificado de Investidor contempla a obtenção e concessão de todas as autorizações, vistos, registos e licenças requeridos para a prossecução do projeto e do empreendimento, a solicitar junto das entidades governamentais competentes nos termos da legislação vigente no País.
3. O Certificado de Investidor vigora enquanto o investidor não incorrer em nenhuma causa justificativa da sua revogação, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 32.º

Taxa única de tramitação

Pelo processamento e tramitação do pedido de concessão do Certificado de Investidor e do

[Acordo Especial de Investimento](#) deve ser cobrada uma taxa única ao investidor [privado](#) no momento de [submissão do respectivo pedido ao organismo de promoção do investimento e da exportação de Timor-Leste](#), o qual é regulado por Decreto do Governo.

Artigo 33.º

Registo do projecto de investimento ou reinvestimento

1. Uma vez autorizado o projecto de investimento ou reinvestimento, este deve ser registado na [Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste](#), nos termos a definir por Decreto do Governo.
2. O registo a que se refere o número anterior é independente do registo comercial da empresa, nos termos da legislação vigente em matéria comercial.

CAPÍTULO VIII RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Artigo 34.º

Conciliação e arbitragem

1. [A resolução de quaisquer disputas entre o Estado e um investidor resultantes da interpretação ou aplicação desta Lei e respectiva regulamentação devem privilegiar vias de entendimento amigável.](#)
2. [As disputas não resolvidas nos termos do nº 1 deste artigo, devem seguir a via de conciliação ou arbitragem, nos termos da legislação vigente no País, se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que a República Democrática de Timor-Leste seja parte, ou, em acordo entre o Estado e o investidor.](#)
3. [As disputas entre o Estado e os investidores externos de nacionalidade estrangeira, que não possam ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores do presente artigo, salvo acordo em contrário, são resolvidos por via da arbitragem em conformidade com as regras da Convenção Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de Outros Estados \(CIRDI\).](#)
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de recurso para os tribunais competentes da República Democrática de Timor-Leste, sempre que as partes assim o entendam.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º

Investimentos anteriores

1. [Mantêm-se em vigor os Certificados de Investimento e os Acordos Especiais de Investimento outorgados ou firmados antes da entrada em vigor desta Lei.](#)
2. [O investidor que tenha realizado um investimento ou reinvestimento em Timor-Leste antes da entrada em vigor desta Lei pode beneficiar do regime por ela estabelecido, desde que o investimento cumpra os requisitos de qualificação como investidor previstos nesta Lei.](#)
3. Para efeitos do previsto no número anterior, os investidores interessados devem dirigir um requerimento à Agência [de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-](#)

[Leste](#), num prazo de cento e [sessenta](#) dias contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Artigo 36.º

Regulação posterior

O Governo aprovará, no prazo de [sessenta](#) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, a regulamentação complementar necessária à sua implementação, nomeadamente o Decreto do Governo que aprova o Regulamento de Procedimentos do Investimento Privado.

Artigo 37.º

Revogação e normas transitórias

1. [É](#) revogada a Lei n.º [14/2011](#), de [28](#) de [Setembro](#), com exceção dos artigos [21](#), [22](#), [23](#) e [25](#), as quais constituem normas transitórias até a entrada em vigor de legislação tributária apropriada que consagra benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros em prol do investimento privado.
2. Nos casos em que [algumas](#) disposições desta Lei não estejam conformes com os acordos internacionais ratificados pelo Estado, estes últimos prevalecem sobre esta Lei.

Artigo 38.º

Divulgação

O Governo promove a divulgação do regime jurídico do investimento privado junto dos investidores, designadamente através da publicação da informação relevante no âmbito da promoção do investimento nacional e estrangeiro.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em ___ de _____ de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional

[\(Presidente\)](#)

Promulgado em / /2016.

Publique-se.

O Presidente da República

[Taur Matan Ruak](#)